



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720838 - RS
(2024/0305022-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PAULO MARSIAJ OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DAVI ALMEIDA PIEGAS - RS016623
CAROLINA GOMES BORBA - RS073550
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
MARIANA GUIMARÃES SILVEIRA - RS107233
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634

AGRAVADO : ROVILIO ANTÔNIO BREDAS
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : HELY PEREIRA BREDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : JULIANO PEREIRA BREDAS
ADVOGADO : GERMANO GOMES VON SALTIEL - RS068999
INTERES. : PAULO MARSIAJ DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCELO OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO GOMES MARTINS
INTERES. : GABRIELA OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO ROSALES GONÇALVES OLIVEIRA
INTERES. : JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : PAULO ANNIBAL BECK OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão enfrentou a tese da prescrição sob os enfoques da coisa julgada, da inexistência de prescrição posterior ao ajuizamento em 2005 e da ausência de inércia para prescrição intercorrente.

2. A redefinição dos termos inicial e final da contagem e a necessidade de correlação com fatos relativos a processos antecedentes demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720838 - RS
(2024/0305022-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PAULO MARSIAJ OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DAVI ALMEIDA PIEGAS - RS016623
CAROLINA GOMES BORBA - RS073550
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
MARIANA GUIMARÃES SILVEIRA - RS107233
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634

AGRAVADO : ROVILIO ANTÔNIO BREDAS
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : HELY PEREIRA BREDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : JULIANO PEREIRA BREDAS
ADVOGADO : GERMANO GOMES VON SALTIEL - RS068999
INTERES. : PAULO MARSIAJ DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCELO OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO GOMES MARTINS
INTERES. : GABRIELA OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO ROSALES GONÇALVES OLIVEIRA
INTERES. : JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : PAULO ANNIBAL BECK OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão enfrentou a tese da prescrição sob os enfoques da coisa julgada, da inexistência de prescrição posterior ao ajuizamento em 2005 e da ausência de inércia para prescrição intercorrente.

2. A redefinição dos termos inicial e final da contagem e a necessidade de correlação com fatos relativos a processos antecedentes demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE PAULO MARSIAJ OLIVEIRA e ESPÓLIO DE MYRIAN LAÍS DA CUNHA BECK OLIVEIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica e não demanda reexame de provas. Defende a não aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta a necessidade de mera reavaliação de marcos fáticos já delineados e a incidência do art. 1.025 do CPC para o prequestionamento ficto (fls. 666-672).

Aponta erro de premissa sobre coisa julgada. Defende a possibilidade de prescrição superveniente à sentença na forma do art. 525, § 1º, VII, do CPC. Fundamenta a tese nos arts. 202, 205 e 2.028 do CC e pleiteia, subsidiariamente, nulidade por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, com retorno dos autos à origem.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões apenas repetem o quanto já decidido; que há coisa julgada sobre a matéria; que permanece hígida a incidência da Súmula 7/STJ para revisão de marcos temporais; e que não houve negativa de prestação jurisdicional, pugnando pelo não conhecimento do agravo por falta de impugnação específica e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 677-690).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão da 8ª Vara Cível de Porto Alegre que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada em prescrição superveniente à sentença e na unicidade da interrupção prescricional, prevista no art. 202, I, do CC (fls. 348, 480-497).

Os executados interpuseram agravo de instrumento e sustentaram prescrição posterior ao título judicial, com base no art. 525, § 1º, VII, do CPC e na linha do tempo indicada nos embargos de declaração (fls. 427-430, 459-461).

O Tribunal de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade. Assentou a coisa julgada sobre a prescrição arguida na fase de conhecimento, afastou a prescrição após o ajuizamento em 2005, e não reconheceu a prescrição intercorrente diante da atuação contínua dos credores. Em embargos de declaração, o Tribunal afastou a multa por litigância de má-fé e, depois, corrigiu erro material na ementa (fls. 427-430, 459-461).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e de não incidência da Súmula 7/STJ, contudo, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o acórdão enfrentou a tese sobre a perspectiva da coisa julgada e da inexistência de prescrição posterior ao ajuizamento em 2005, além de afastar, de forma explícita, a prescrição intercorrente pela ausência de inércia, com menção a diversos marcos processuais (fls. 348-350).

A aferição de omissão específica esbarra na necessidade de reavaliação das premissas fáticas quanto aos marcos temporais delineados, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Revedo as razões do agravo de instrumento interposto, que ensejou a lavratura do acórdão recorrido, é possível verificar que o agravante fez menção a diversos marcos temporais e a fatos que ocorreram em momento anterior à prolação da sentença que é objeto da execução (vencimento da dívida, ajuizamento de notificação judicial, extinção pretérita de uma execução hipotecária) e que foram acobertados pela coisa julgada, o que reafirma a necessidade de análise de matéria fática.

A conclusão pretendida pelos recorrentes, para redefinição de termos iniciais e finais de contagem, e de correlação com diversos processos antecedentes, demanda nova incursão no conteúdo informativo dos autos, com a alteração das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem acerca dos marcos temporais e da própria dinâmica processual (datas de vencimento, atos interruptivos e suspensivos, trânsito em julgado, liquidação e iniciativa executiva), o que é vedado em recurso especial (fls. 566-567).

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes a afastar o óbice aplicado na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a qual deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.720.838 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0305022-0

Número de Origem:

02459872820148210001 2459872820148210001 50060284620148210001 51959695220238217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PAULO MARSIAJ OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DAVI ALMEIDA PIEGAS - RS016623
CAROLINA GOMES BORBA - RS073550
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
MARIANA GUIMARÃES SILVEIRA - RS107233
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO : ROVILIO ANTÔNIO BREDAS
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : HELY PEREIRA BREDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : JULIANO PEREIRA BREDAS
ADVOGADO : GERMANO GOMES VON SALTIEL - RS068999
INTERES. : PAULO MARSIAJ DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCELO OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO GOMES MARTINS
INTERES. : GABRIELA OLIVEIRA MARTINS

INTERES. : ANTÔNIO ROSALES GONÇALVES OLIVEIRA
INTERES. : JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : PAULO ANNIBAL BECK OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PAULO MARSIAJ OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DAVI ALMEIDA PIEGAS - RS016623
CAROLINA GOMES BORBA - RS073550
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
MARIANA GUIMARÃES SILVEIRA - RS107233
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO : ROVILIO ANTÔNIO BREDAS
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA BREDAS
AGRAVADO : HELY PEREIRA BREDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : JULIANO PEREIRA BREDAS
ADVOGADO : GERMANO GOMES VON SALTIEL - RS068999
INTERES. : PAULO MARSIAJ DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCELO OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO GOMES MARTINS
INTERES. : GABRIELA OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO ROSALES GONÇALVES OLIVEIRA
INTERES. : JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES. : PAULO ANNIBAL BECK OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026